CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0386/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0386/2001 DE 28/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR WILLIAM WOO

E M E N T A:

EXPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE AUTOMóVEIS BLINDADOS DO RODÍZIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:06:26
00000017885-31

ARQUIVADO EM 21/11/200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 do proc.
Nº 386 de 01

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador William Woo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça 28 JUN 2001
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0386/2001

PROJETO DE LEI

Expõe sobre a exclusão de automóveis blindados do rodízio municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os veículos particulares que efetivaram processo de blindagem de lataria e vidraria do veículo, e que são efetivamente utilizados a serviço ou trabalho no Município de São Paulo, isentos do rodízio municipal, desde que comprovado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - A comprovação do disposto no Art. 1º desta Lei, se fará mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – certificado de blindagem da empresa que a procedeu;
II – documentação referente ao veículo e comprovação de que o proprietário trabalha no município e na área abrangida pelo rodízio.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, de _____ de 2001

William Woo
Vereador
Vice-líder do PSDB

Seção de Publicação e Edição de Atas - DT-10
29 JUN 2001

CÓD. 0562

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 30/07/01 al

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 386 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 469.406

JUSTIFICATIVA

O Decreto Municipal nº 12.490/97 dispõe a respeito do Rodízio Municipal de veículos na Capital, sendo complemento do atual Código de Trânsito Brasileiro.

O Rodízio Municipal, instrumento legal criado com a finalidade de dar melhores condições de trânsito para a cidade de São Paulo e diminuir os índices de poluição, criou alguns inconvenientes no que diz respeito à segurança e mobilidade da população.

É notório o crescimento da violência que assola a população de todas as classes sociais. Para isso, tornou-se comum pessoas preocupadas com a sua segurança procederem à blindagem de seus automóveis. Com o rodízio de veículos esses carros particulares blindados são impedidos de circular na capital, exatamente nos horários aonde uma nova modalidade de crime tornou-se corrente: roubos e seqüestros relâmpagos

Não estamos, como alguns poderiam imaginar, privilegiando alguns em detrimento de outros, pois, a Lei deve abranger uma gama maior de pessoas cujos interesses devem por obrigação constitucional, ser defendidos pelo Legislador, independente de cor, raça, credo ou condição sócio-econômica, atingido de forma isonômica os desiguais.

A Constituição Federal também em seu Art. 5 declina que é inviolável o direito à vida, e desejamos com este projeto de lei corrigir o que no nosso parecer falhou a Lei de Rodízio Municipal.

Espero assim, que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-386 de 19 01/02/08/01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 02-08-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

03 / 8 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/8/01 às 18:35 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça

Em 14 de 06 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 14 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14,5,6,7

Em 05/10/01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 044 do
Processo 386/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 730

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1150/2001

PARECER Nº /2001 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0386/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a exclusão de automóveis blindados do rodízio municipal.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, em seu art. 1º, § 1º estabelece:

> "Art. 1º. ...
>
> § 1º. A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através de redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados."

Como se depreende da leitura do dispositivo supracitado, a finalidade do rodízio é a melhoria do trânsito no chamado centro expandido, sendo assim, a proposta em comento choca-se com o objeto da referida lei.

Ademais, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

17 - RELCOM
17-0636/2001

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 05 do
Processo 3860/
Carlos Roberto Silva

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em conseqüência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrímem e a desequiparação procedida, assevera que:

> "o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrímem e a descriminação legal decidida em função dele.
>
> ...
>
> Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

> "... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 06 do
Processo 386/17
Carlos Roberto Silva
RF 13

conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrímen e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrímen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 07 do
Processo 386/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

Sem qualquer demérito daqueles que se utilizem de veículos blindados, não parece, "*in casu*", haver correlação lógica sustentável entre a utilização de tais veículos e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana.

Dessa forma, ausente a correlação lógica entre o fator de discrímen escolhido e a desequiparação legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, vale lembrar que o fato de haver lei municipal de autoria de membro desta Casa a respeito deste assunto não afasta as conclusões técnicas aqui esposadas, não possuindo, tal fato, condão constitucionalizante.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/10/01
página 70/1 coluna 04 e 05

CONFERIDO

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A.T.E.
Em 05/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob folha nº 08/09/10/01a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha nº 08 do proc.
nº 01-386 de 20 01
Jesus L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 09 de outubro de 2001.

MEMO 87 / 01. A T M

AO NOBRE VEREADOR
WILLIAM WOO

O PL. 386/01 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A.T.M.

GABINETE VEREADOR WILLIAM WOO - 55ª SSI
Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - sl. 513-A
CEP: 01319-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 09/10/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 09/19/11/01 a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECEBIDO
Em ___/___/___

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01.386 de 19 / 11 / 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19 /11/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec/ Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 21-11-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233